

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO  
EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 – FUNDEPAR**

**CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52, inscrição estadual no 9076499621, com sede na Comunidade Do Cachoeira, s/no, Zona Rural bairro, CEP 83370-000, na cidade de Antonina, Estado do Paraná, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei no 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar contrarrazões, com o habitual respeito.

**I –DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal em edital conforme ITEM 12.3:

“12.3 Uma vez admitida pela Comissão de Análise e Julgamento a intenção de recurso e síntese das suas razões, os demais licitantes serão notificados e, caso queiram, poderão apresentar suas contrarrazões no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, a partir do término do prazo do recorrente.”

**II –DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo **Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR**, Edital da Chamada Pública nº 001/2021 – FUNDEPAR.

Após a classificação das proponentes no certame a **COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA** restou declarada classificada pela Comissão de Análise e Julgamento.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a **ASSOC. DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESANAIS DE ANTONINA**, CNPJ nº 03.697.362/0001-71, ora Recorrente, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da **COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão da Comissão de Análise e Julgamento que admitiu como classificada da **COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E**

**COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**

---

AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA para os ITENS onde apresentou proposta, a recorrente ASSOC. DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESANAIS DE ANTONINA, alega que houve os seguintes vícios e que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida do objeto da Licitação por esta Cooperativa.

**1º ALEGAÇÃO:** que “a presente Comissão de Análise e Julgamento foi induzida a cometer ilegalidade, classificando as proponentes (...) e COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 para itens em que não possuem direito e muito menos habilitação.

*(..) Ocorre que a CPL não conseguiu vislumbrar que ao considerar classificadas as proponentes citadas, as mesmas acabaram por se beneficiar na divisão dos itens.*

**2º ALEGAÇÃO:** que a “COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 se utilizou de documentos de terceiros ilegítimos (Licença Sanitária e Registro no MAPA), e as proponentes (...) e COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 cadastraram associados de fachada de outros municípios, bem como, emitiram declarações falsas.

### III-DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que os atos praticados pela Administração através da Comissão de Análise e Julgamento, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto a **1º ALEGAÇÃO:** onde a recorrente alega que “a presente Comissão de Análise e Julgamento foi induzida a cometer ilegalidade, classificando as proponentes (...) e COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 para itens em que não possuem direito e muito menos habilitação.

*(...) Ocorre que a CPL não conseguiu vislumbrar que ao considerar classificadas as proponentes citadas, as mesmas acabaram por se beneficiar na divisão dos itens. (GRIFO NOSSO)*



**COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**

---

Podemos contatar que a recorrente em uma tentativa translocada, tenta imputar culpa indiretamente a Comissão de Análise e Julgamento, colocando em cheque a capacidade dos componentes desta comissão, as quais foram designadas pela autoridade do órgão que executa a Chamada Pública em questão, alegando que os mesmos forá **“induzida a cometer ilegalidade”**, tratando-se de um desrespeito e pré-julgamento da capacidade técnica de alguém para estar à frente de decisões, ou seja suscetível a ser induzido a cometer ilegalidade, segundo a recorrente.

Pois a recorrente deveria em primeiro lugar demonstrar respeito a comissão, pois os mesmos jamais estariam ocupando tal responsabilidade se não possuíssem **HABILIDADE TÉCNICA** para tal, onde o próprio Instrumento Convocatório no ITEM 7 deixa consignado:

**7. COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO**

7.1 A Comissão de Análise e Julgamento é composta por servidores (as) públicos (as) ocupantes de cargo de provimento permanente e temporário designados pelo Diretor Presidente do FUNDEPAR por meio da Portaria nº 421/2021, publicada em Diário Oficial do Estado do Paraná, **com habilidade técnica para procederem à inscrição, classificação e avaliação dos (as) interessados.** (GRIFO NOSSO)

Quanto a **2º ALEGAÇÃO:** alegando que a **“COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 se utilizou de documentos de terceiros ilegítimos (Licença Sanitária e Registro no MAPA), e as proponentes (...) e COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 cadastraram associados de fachada de outros municípios, bem como, emitiram declarações falsas.**  
(...)

**“Doutra feita, a COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52 apresentou documentação em nome de terceiros no que se refere a Licença Sanitária e o devido Registro junto ao MAPA, além de se beneficiar na classificação critério “tipo” de assentados resididos em outros municípios.”**

Vemos que a recorrente traz afirmações gravíssimas de que nossa cooperativa cadastrou **“... associados de fachada de outros municípios, bem como, emitiram declarações falsas.”**, pois a mesma comete **injúria** contra uma cooperativa que atua a anos fornecendo produtos para órgãos públicos, de forma limpa com lisura e honestidade, onde foi aprovado todas suas documentações e teve o crivo de todas elas, com isto vemos que é a recorrente que comete algo que sai de um simples recurso administrativo para uma acusação leviana, tentando confundir a comissão, que cremos nós, será sem sucesso devido a capacidade técnica da mesma, que já inclusive classificou a recorrida, vejamos as fundamentações equivocadas ou intencionais da recorrente:



“Ao edital traz que a participação da chamada pública seria permitida somente por fornecedores portadores de DAP jurídica, quando afirma:

## 6. PARTICIPAÇÃO

[...]

**6.3 É permitida a participação somente de fornecedores que possuem DAP jurídica.**

**6.4 PROPONENTES que possuem filiais devem se cadastrar e elaborar pré-projeto somente com o CNPJ da DAP Jurídica. Em caso de classificação, será permitida a contratação da filial caso a matriz não emita notas fiscais. Neste caso o requisito é realizar o cadastro e ter o CNPJ da matriz e da filial em situação de regularidade no Sistema GMS.**

## ANEXO XIII

### TERMO DE REFERÊNCIA

**14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto da Chamada Pública.**

**15.1. Não são admissíveis a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica que não seja um grupo formal de agricultores familiares portadores de DAP Jurídica.”**

Vemos que o edital permite a participação de fornecedores que possuem DAP, algo que esta Cooperativa apresentou; Na sequência a recorrente mistura, que as filiais devem se cadastrar conforme ITEM 6.3 acima, algo que esta Cooperativa não o fez por não possuir filiais, em seguida utiliza do SUB-ITEM 14.1 da não admissão de subcontratação do objeto, de forma isolada, vejamos que o Item do edital descreve na íntegra:

#### “14. SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto da Chamada Pública.

14.2. Caso haja terceirização de processamento/abate, o Contrato de Terceirização deverá ser apresentado na fase de Habilitação, contudo é uma relação comercial entre a associação/cooperativa e o terceirizado, não podendo ocorrer emissão de documentação fiscal do terceirizado para o FUNDEPAR.

14.3. O Ato Cooperativo não poderá ser utilizado como meio de subcontratação do fornecimento de produtos entre cooperativas, tendo como base o Art. 79 da Lei nº 5.764/71, visto que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos

COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA

---

objetivos sociais, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Vemos que o edital permite “terceirização de processamento/abate”, através de “Contrato de Terceirização deverá ser apresentado na fase de Habilitação,” tratando-se de “relação comercial entre a associação/cooperativa e o terceirizado”, pois a impossibilidade de subcontratação se dá somente no caso de que: “Ato Cooperativo não poderá ser utilizado como meio de subcontratação do fornecimento de produtos entre cooperativas, vemos que o ATO Cooperativo só não poderá ser utilizado como meio de subcontratação, “visto que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, vejamos o Art. 79 da Lei nº 5.764/71;

“Lei nº 5.764 de 16 de Dezembro de 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências

**Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

**Parágrafo único.** O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifo nosso)

Desta forma fica bem claro que o que nossa Cooperativa em nenhum momento esta **subcontratando do fornecimento de produtos entre cooperativas**, mais atendendo o que preconiza a lei e o **EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 – FUNDEPAR**, Terceirizando somente o “processamento/abate”

Assim como o SUB-ITEM 15.1 utilizado de forma equivocada pela recorrente, vejamos:

“**15.1.** Não são admissíveis a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica que não seja um grupo formal de agricultores familiares portadores de DAP Jurídica.” (GRIFO NOSSO)

A não admissões só se dá por pessoa jurídica “que não seja um grupo formal de agricultores familiares portadores de DAP Jurídica.”, mesmo não sendo este o caso em concreto.

Para consolidar ainda mais o entendimento vejamos o Anexo do Edital abaixo:

**ANEXO II**  
**HABILITAÇÃO**  
**1. HABILITAÇÃO – REGRAS GERAIS**

1.1. Os documentos apresentados nesta Chamada Pública deverão:

- a) Estar em nome da PROPONENTE, e quando couber, em nome de associados, cooperados ou terceirizados, desde que comprovado o vínculo. (GRIFO NOSSO)

Quando a recorrente alega o seguinte:

“Neste sentido, importa destacar que o registro apresentado junto ao MAPA, pela COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA, CNPJ Nº 26.504.099/0001-52, pertence à terceiros, especificamente em nome de MEIRE SILVÉRIO LUNARDON, CNPJ 04.973.292/0001-08, uma empresa constituída como Micro empresa, não possuindo qualquer relação com a agricultura familiar.”

Demonstra que busca seu objetivo de forma subjetiva e infixidez, pois a Letra “a)” do Sub-item 1.1, do ITEM 1 do ANEXO II do Edital possibilita a documentação estar “em nome de associados, cooperados ou terceirizados, desde que comprovado o vínculo.”

O qual foi apresentada o referida comprovação com MEIRE SILVÉRIO LUNARDON, CNPJ 04.973.292/0001-08, através de contrato, demonstrando assim o vínculo, conforme fica demonstrado abaixo:



**COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**

---

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 104**

**CONTRATANTE: COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDARIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**, estabelecida na Comunidade do Cachoeira, s/n, Zona Rural Antonina, Cep 83.370-000, município de Antonina, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ 26.504.099/0001-52.

**CONTRATADO: Meire Silverio Lunardon ME.**, estabelecida na Rua Nossa Senhora da Saúde nº 315, bairro Colônia Faria, Colombo - Paraná, CEP 93412-650, inscrita no CNPJ nº 04.973.292/0001-08, registro do produto junto ao MAPA: PR 000431-6.000003.

Referente a Prestação de Serviço:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O contratado realizará o processo de despulpagem e envase da polpa de frutas, que irá resultar um produto sem adição de água, sem corantes, sem conservantes, 100% natural, não contém glúten.

**CLAUSULA SEGUNDA:** O contratante fornecerá a matéria-prima posta na unidade para processamento, acondicionados em caixas plásticas próprias, higienizadas, com no máximo 20 kg de frutas por caixa, essa deverá atender os requisitos de estar sã, fresca e madura.

**CLAUSULA TERCEIRA:** O contratado recebe pela industrialização o valor de R\$ 5,00 (Cinco Reais) por quilo de polpa processada, em um prazo de 30 (trinta) dias após a data de entrada da matéria prima. Neste valor está incluso: mão de obra, pesagem, todo processo de elaboração, rotulagem, encaixotamento.

**CLAUSULA QUARTA:** A contratada deverá entregar a polpa de fruta em até 7 dias após o envio da fruta para o processamento.

SERVICO DE REGISTRO - VEDOVATO  
Para Assessoria do Colombo - PR  
Protocolo nº 93608  
Folha Integridade do documento  
Digitalizada por SUPRA em 10 JAN. 2022  
Colombo - PR.



**COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**

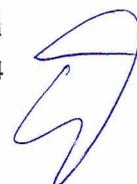
Com isto é claro e certo de que o rotulo deve constar o nome de quem o beneficiou o produto, e da cooperativa que está entregando o produto, pois estaríamos cometendo ilegalidade se não identificarmos o envasador, assim como documentação do terceirizado conforme pede o edital, onde inclusive a terceirizada possui registro no MAPA demonstrando que possui legalidade para manipulação de alimento IN NATURA como as polpas de frutas, assim como Licença Sanitária, onde também estão correlacionadas com as DAPs dos associados com a cooperativa, pois qual a ilegalidade de que uma empresa que já trabalha com o referido envasamento de alimentos, prestar este serviço de forma terceirizada, visto a cooperativa possuir legalidade documental para produção e venda destes e seus cooperados, previsão está disposta em edital, vejamos o rotulo em questão:



Agora vamos ver mais acusações infundadas e passivas de processo por calúnia e difamação:

**“Ora ilustres julgadores, a tentativa de burla e fraude se mostra evidente, pois a referida cooperativa terceiriza o fornecimento dos produtos, comprando de empresa que não possui qualquer relação com a agricultura familiar, além de estar sediado em outro município.”**

Vemos a clara luz que a recorrente apela para uma afirmação e não suposição de que esta Cooperativa esta evidentemente tentando burlar e fraudar, alegando que o produto está sendo comprado, pois onde estão as provas de que o produto está



sendo comprado, isto sim pode se aduzir como prova factual, acusação registrada em processo público administrativo, pois visto haver a terceirização o registro da MAPA assim como a licença sanitária, documentação esta que deve ser do terceirizado.

Vamos ver ainda o Item 3 do Edital:

### **“3. HABILITAÇÃO TÉCNICA**

3.1 Os documentos para habilitação técnica, obrigatórios nos casos de classificação de itens dos grupos legumes (itens abóbora, mandioca e palmito), panificados, doce em pasta, suco/polpa, leite, iogurte, ovos, origem animal, arroz, feijão e farinhas estão relacionados abaixo.

(...)

3.1.4 Grupo suco/polpa de fruta – **Comprovante de Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do MAPA. Se orgânico, observar item 5; RÓTULO** (imagem frente e verso).” (GRIFO NOSSO)

(...)

**“3.4 Em casos de terceirização do beneficiamento/abate/empacotamento (arroz, feijão, farinhas e grãos) apresentar Contrato de Terceirização com firma reconhecida e registrado em cartório, devendo constar cláusula de que a matéria prima é proveniente do PROPONENTE.”** (GRIFO NOSSO),(Para demonstrar similaridade em relação a terceirização propriamente dita).

Desta forma fica evidenciado que a recorrente utiliza de todas as formas com esforços Hercules, para desclassificar proponente que atendeu o Instrumento Convocatório, utilizando suposições factoides para ser aceita como verdade por esta Comissão de Análise e Julgamento, seguimos contrarrazoando contra afirmações abaixo:

**“Como se não bastasse, a referida cooperativa estava tão empenhada em burlar e fraudar o edital de chamada pública, que teve a criatividade e o trabalho de associar 12 (doze) agricultores de categoria como Assentado/PNRA, resididos em diversos municípios, não havendo um agricultor sequer, sediado no Município de Antonina.”**

Com esta alegação vemos que quem está tão empenhada em BURLAR o edital e a Comissão de Análise e Julgamento, é a recorrente ASSOC. DE



**PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E ARTESANAIS DE ANTONINA (ASPRAN)**, senão vejamos:

*Lista de Associados com DAP*

Chave do extrato: 11410209

Emitido em: 01/03/2022 às 09:53:14

DAP: SDW0369736200012212210319	Versão DAP: 3.2	Emissão: 22/12/2021	Validade(*): 22/12/2023
CNPJ: 03.697.362/0001-71	Razão Social: Assoc. de Pequenos Produtores Rurais e Artesanais de Antonina		

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
611.937.472-87	JANETE MARCELINO INACIO	SDW0611937472872603200228	Morretes	PR	26/03/2022	V
171.870.102-06	JOAO LACERDA SOARES	SDW0611937472872603200228	Morretes	PR	26/03/2022	V

Total Categoria: 2

Desta forma vemos que a lista de associados na Categoria: Assentados/a pelo PNRA da ASPRAN, nenhum deles encontram se sediados no Município de Antonina, nem se quer teve o trabalho de verificar sua própria lista antes de desferir tais acusações, como diz uma frase de LÊNIN, “Acuse os adversários do que você faz”, pois burlar e fraudar seria se não identificássemos o Município alterando informações, pois assim como visto toda documentação nossa pela recorrente a Comissão que é técnica também viu.

Pois quanto a pontuação foi seguido o que preconiza o edital e seus critérios de forma correta pela Comissão de Análise e Julgamento, onde na sequência a recorrente ataca a Comissão, alegando que a mesma cometeu ilegalidade Vejamos abaixo:

**“Portanto, seria ilógico imaginar que se no critério “local” se dá a prioridade para os sediados no município, no critério “tipo” seja a importantíssima informação ignorada. Interpretar dessa forma isolada, primando agricultores embora assentados, mas de outros municípios, se mostra violador de forma gritante do princípio da razoabilidade.”**

Discorre a recorrente que a Comissão ignorou critérios e feriu de forma gritante o princípio da razoabilidade, perdendo assim o tino de suas alegações infundadas.

Como se não bastasse vem de forma estapafúrdia, pedir punição desta recorrida, por fraude, hora pedindo punição e idoneidade por crime, hora invalidação dos atos, hora pede “que não considere para fins de critério “tipo” os agricultores assentados sediados em outros municípios”, hora pede que “No caso ainda,

mesmo que remotamente, do não acolhimento das alíneas “a”, “b” e “c”, que sejam consideradas desclassificadas e posteriormente inabilitadas as proponentes”.

Vemos a luz do dia que, a recorrente atira para todos os lados, para as proponentes que participaram da Clamada, para Comissão de Análise e Julgamento.

#### IV- DA ACUSAÇÃO DE FRAUDE

Fica claro, portanto, que a Recorrente (ASPRAN), busca em seu recurso apenas criar o **CHAMADO TUMULTO PROCESSUAL**, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual, vejamos a matéria da Jusbrasil abaixo:

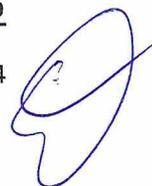
## 2.5 IMPEDIR, PERTUBAR E FRAUDAR ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - Art. 93

De acordo entendimento do art. 93, **impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Cabe ressaltar que, de acordo com **art. 4º da Lei nº.8.666/93:**

*Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, **desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.***

De acordo com Greco Filho (2007, p.35), " o dispositivo contém, implícito, **o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o**



**COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**

---

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Análise e Julgamento da FUNDEPAR, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes na **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 – FUNDEPAR**.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

**V-DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE ANTONINA E REGIAO - COPASOL CACHOEIRA**, classificada na **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 – FUNDEPAR**, dando assim o prosseguimento as demais fases.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Antonina, 01 de Março de 2022.



**EDMAR FERRON  
Diretor Presidente**

**COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR  
SOLIDARIA DE ANTONINA E REGIAO COPASOL CACHOEIRA**

